



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.471, DE 2009

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Cria o § 2º do art. 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 147.....

“§ 2º Se à ameaça se segue a prática de atos materiais inequivocamente tendentes à consumação de mal grave e injusto, quando não caracterizados como ato executório de outro crime e seus atos, isoladamente, não corresponderem a crime mais grave:

Pena: detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 2º. O atual parágrafo único, do art. 147, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é renumerado para § 1º.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doutrina penal universal é uníssona quanto a impossibilidade de se punir os atos meramente preparatórios de um crime.

Assim, quem pratica todos os atos necessários para matar alguém, mas não inicia sua execução, não responde por homicídio. A título de exemplo, se A, com o intuito de matar B, compra um revólver e munição, leva-o para casa, carrega-o e, nesse momento, é preso pela polícia, não praticou qualquer ato que possa resultar na sua condenação pelo crime de homicídio.

Diversas normas penais prevêm a punição de alguns desses atos como crimes isolados, de modo a permitir que a persecução penal tenha resultados práticos e necessários à prevenção criminal. É o que ocorre, por exemplo, com o crime de posse ilegal de arma.

Ocorre que em muitas ocasiões a existência de atos preparatórios não é alcançada por nenhuma norma penal. No exemplo acima, basta que a posse da arma não seja ilegal para que nada se possa fazer, embora seja sabido que o agente encontrava-se em vias de praticar um homicídio.

Procurando diminuir essas brechas da lei e acolhendo sugestão da Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo – CEAL da Associação Paulista do Ministério Público, em parecer subscrito pelo Promotor de Justiça André Estefam Araújo Lima, apresentamos este projeto de lei apenando com maior rigor o crime de ameaça sempre que, em seguida à sua prática, o agente executar atos preparatórios de outro crime.

O referido aumento de pena, por óbvio, não incidirá nos casos em que os atos isolados praticados pelo agente constituam, de per si, crime mais grave.

A periculosidade de uma pessoa que, após ameaçar a vítima, inicia o preparo de um outro crime é inequívoca, pois poderá importar na perda de uma vida, restando clara a necessidade de se aprovar este projeto de modo a inibir essas ações e também permitir ações mais efetivas das polícias preventivas e repressivas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.

Carlos Sampaio
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*](#))

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
